



Número: **0018773-56.2026.4.05.8100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal CE**

Última distribuição : **17/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Adjudicação, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GABRIEL LIMA DE AGUIAR (AUTOR)	MICHELE MOURAO MATOS (ADVOGADO)
FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA (REU)	FERNANDA FAIAD (ADVOGADO)
AEROTROPOLIS EMPREENDIMENTOS S.A (REU)	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (ADVOGADO)
SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE (REU)	
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (REU)	TIAGO VEGETTI MATHIELO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (REU)	
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15532 4522	09/04/2026 15:18	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Federal CE

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0018773-56.2026.4.05.8100

AUTOR: GABRIEL LIMA DE AGUIAR

ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELE MOURAO MATOS - CE9863

REU: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA, AEROTROPOLIS EMPREENDIMENTOS S.A,

SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ADVOGADO do(a) REU: FERNANDA FAIAD - SP247965 ADVOGADO do(a) REU: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF29170

ADVOGADO do(a) REU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO

A AEROTRÓPOLIS EMPREENDIMENTOS S.A. interpôs embargos de declaração, contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, argumentando que o decisum é obscuro, pois há falta de clareza quanto ao alcance da decisão, pois o item (i) parece restringir-se à supressão vegetal; o item (ii) determina paralisação ampla de obras; e não se sabe se a proibição alcança obras em áreas já antropizadas. Alega contradição entre a fundamentação (centrada no dano ambiental e na supressão vegetal) e o dispositivo (que paralisa genericamente obras do empreendimento). Aponta omissão quanto à situação da Fase 1 do empreendimento no que diz respeito à área já antropizada, sem vegetação, em operação regular (Amazon, DHL) e não haveria fundamento para sua paralisação.

Afirma a Embargante que a área suprimida seria de 46,1 ha (e não 63,7 ha), houve regularização posterior pela SEMACE; e que o juízo teria sido induzido a erro.

O Autor Popular apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

Trata-se de Ação Popular ajuizada com o objetivo de suspender atos administrativos e intervenções privadas que teriam autorizado a supressão de vegetação de Mata Atlântica em área do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza/CE.

O autor sustentou na peça inicial que houve desmatamento significativo (aproximadamente 63,7 hectares), realizado mediante licenciamento ambiental irregular, sem anuência do IBAMA, e com possível desvio de finalidade na utilização da área pública federal para empreendimento imobiliário ("Cidade Aeroporto").

A decisão analisada deferiu parcialmente tutela de urgência para suspender intervenções e obras, diante da plausibilidade das alegações e do risco ambiental.

No dispositivo, foi determinado:

1. Suspensão de novas supressões de vegetação ou intervenções ambientais;
1. Paralisação de obras ou movimentações de terra relacionadas ao empreendimento imobiliário; e
1. Apresentação de documentação pelas rés.



A AEROTRÓPOLIS EMPREENDIMENTOS S.A. interpôs agravo de instrumento (AGTR 004283-79.2026.4.05.0000), tendo o egrégio TRF da 5ª Região prolatado decisão deferindo o Pedido de Efeito Suspensivo para sobrestar os efeitos da Decisão agravada constantes dos itens 1 e 2 do seu Dispositivo ressalvando a este Juízo o reexame do Pedido de Liminar após a devida Instrução nos autos da Ação Popular.

Analisando detidamente o material probatório coligidos aos autos, observo, neste juízo de cognição sumária, que não procede o argumento de que a área de vegetação suprimida seria maior do que 46,1 hectares, ou seja, superior a 50 hectares apta a atrair a competência do IBAMA, conforme verifica-se do PARECER TÉCNICO Nº 2082/2025 - DICOP/GECON, da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e SPU 57022021869202513 que goza de fé pública e repousa no autos eletrônicos no ID 153259979.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos integrativos da decisão conforme argumento supra expendido, e de acordo com a decisão do TRF de suspender os efeitos da decisão agravada, determino que o feito prossiga nos seus ulteriores termos.

Na oportunidade, defiro o pedido do Estado do Ceará para ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo assistencial da SEMACE. Anotações de estilo.

Intimem-se as partes desta decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data do sistema.

